

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 000017-25-PG

RECORRENTE: SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 12.228.943/0001-55

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 000017-25-PG, modalidade Pregão no formato eletrônico, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SANEAMENTO AMBIENTAL, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DO SESC DR/AP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 30 do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que o licitante foi declarado vencedor no dia 22/07/2025, a RECORRENTE manifestou a interposição de recurso, cumprindo o estabelecido no item 10.6 e 10.7 do edital. O recurso em epígrafe foi interposto TEMPESTIVAMENTE, posto que a aludida irresignação recursal foi apresentada em 25/07/2025, às 16h32min, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 10.6 do respectivo edital.

I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no site www.sescamapa.com.br.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro de declarar vencedor o licitante SECO AMBIENTAL, SERVICOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, conforme exposto abaixo:

1. A empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar o documento exigido no Item **7.3. Relativos à Qualificação Técnica: 7.3.7.** Autorização do IBAMA para utilização de Agrotóxicos para uso Não Agrícola; será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

2. Outra a empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA está suspensa de licitar e contratar com administração.

Fundamento legal:

Lei 8666 - art. 87, III - pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Órgão Sancionador:

INST.FED.DEEDUC.CIENC.E TEC.DE SERGIPE

Número do processo: 23706.000304/2023

Data de início da sanção: 30/04/2024

Data de fim da sanção: 30/04/2026

Categoria da sanção: Suspensão de licitar e contratar com administração pública.

Diante do exposto, requer-se.

A desclassificação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, por não atender aos requisitos de habilitação, especialmente quanto a apresentação do certificado de regularidade IBAMA dentro do prazo de validade.

III. DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 33.614.013/0001-00, apresentou contrarrazão no dia 29/07/2025, às 16h15min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

- Da suposta Irregularidade na Autorização do IBAMA:

A empresa SECO AMBIENTAL apresentou a referida autorização, atendendo ao item exigido. Ocorre que, por **equivoco material**, foi inicialmente anexado o documento anterior, vencido em 04/07/2025. Entretanto, **o novo documento atualizado já estava disponível desde 08/07/2025, anterior à sessão de habilitação**, que ocorreu em **18/07/2025**.

Nos termos do próprio **edital**, a atuação do pregoeiro está respaldada pelos dispositivos que autorizam **diligência para saneamento de falhas formais**, vejamos:

Item 11.10 – *“É facultado à Comissão Permanente de Licitação promover diligências para sanar falhas formais da proposta e/ou documentos.”*

Item 10.4 – *“Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los (...).”*

- Da Suspensão de Licitar:

A impugnante ainda alega, sem base legal, que a empresa SECO AMBIENTAL estaria impedida de contratar com a Administração Pública. Tal afirmação é **enganosa, desleal e caluniosa**, pois a empresa **não possui impedimentos gerais de contratar com o Poder Público**, conforme pode ser comprovado pela consulta pública no Portal da Transparência.

Conforme demonstrado, a empresa possui **apenas um impedimento específico e pontual junto ao Instituto Federal de Sergipe (IFS) o próprio sistema do portal da transparência que é UNICAMENTE com o IF Sergipe**, não havendo qualquer impedimento geral nos termos da **Lei 14.133/2021, art. 155**, ou impedimento ativo nos **SICAFs, CEIS ou CNJ**. Dessa forma, a SECO AMBIENTAL está **regularmente apta a licitar e contratar com qualquer outro órgão público ou entidade privada do Sistema “S”, inclusive o SESC/AP**.

Tais alegações infundadas revelam não apenas **má-fé e intenção de tumultuar o certame**, mas também podem configurar ilícito concorrencial, nos termos do **art. 32 da Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste)**, por tentativa de eliminar concorrente com falsas acusações.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 14.133/21 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

“..., quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993 [e 14.133/2021], os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados; ” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha) ”.

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha).”

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão da declaração de vencedora a licitante **SECO AMBIENTAL, SERVICOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, em virtude de a licitante não ter atendido aos requisitos de habilitação enviando documentação com validade vencida e estar suspensa de licitar com Administração.

Conforme estabelecido no Instrumento Convocatório, informamos que foi realizada **diligência para atualização de documento apresentado com validade expirada** pela empresa, no âmbito do processo licitatório.

A diligência foi fundamentada no **item 11.10 do Edital**, que faculta expressamente a diligências para sanar falhas formais de propostas e/ou documentos apresentados, desde que esses documentos tenham sido entregues dentro do prazo estipulado no edital e não se trate de inclusão de novos documentos que modifiquem a proposta originalmente apresentada.

No caso em questão, o documento foi apresentado de forma tempestiva, porém com validade vencida na data de análise. Diante disso, e em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Instituição, optou-se pela realização de diligência para a devida atualização do referido documento.

Reforçamos que a medida adotada está em conformidade com os preceitos legais e normativos que regem o processo licitatório no Sesc, **não conferindo vantagem indevida à licitante**, tampouco violando o princípio da isonomia, uma vez que a oportunidade de regularização está condicionada à apresentação original do documento no prazo previsto no edital.

Dessa forma, a diligência realizada encontra-se plenamente amparada pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 e visa garantir a lisura, a transparência e a eficiência do certame.

No que se refere à penalidade de suspensão de licitar com a Administração, considerando que a penalidade encontra-se registrada e vigente, e não tendo a empresa apresentado sua anulação entendemos que a suspensão de licitar com um órgão administrativo, uma vez imposta, é aplicável a outras entidades e não apenas ao órgão sancionador, visto que é inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento à contratos seja considerada idônea por outra pessoa de direito privado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que as penalidades administrativas aplicadas estendem-se a todos os entes públicos, vejamos:

“...ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS. INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. – Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicação pela entidade sancionadora. – O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com o Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. – Sendo uma a Administração, os efeitos da suspensão de participação em licitação não se restringem à um órgão do poder público. Precedentes: MS 19.657/DF Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção Dje 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, Dj 14/04/2003, – Segurança denegada. MS 24.553/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0203643-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (11116) Órgão Julgador S1 PRIMEIRA SEÇÃO – Data do Julgamento – 13/05/2020 – Data da Publicação/Fonte – Dje 15/05/2020.”

Dessa forma, a Comissão manifesta-se pela inabilitação da Licitante, em razão da penalidade de suspensão vigente. Tal entendimento encontra respaldo nas boas práticas administrativas e na necessidade de garantir a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a habilitação de empresa legalmente impedida de contratar com a Administração configura risco à instituição, podendo resultar em prejuízos financeiros, operacionais e, inclusive, na nulidade do contrato, comprometendo todo o certame.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMENDA** à Autoridade Competente:

CONSIDERAR, a decisão de inabilitar a licitante SECO AMBIENTAL, SERVICOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA vencedora do processo em epígrafe.

Desta forma, submetemos o presente processo a prosseguir para Análise Jurídica, Julgamento Final e, consequentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 04 de agosto de 2025.

Amanda K. S. Pereira
Presidente CPL

Geemy Araújo Lopes
Membro

Cyntia dos Santos Maciel
Membro